

Acórdão: 14.084/00/3^a
Impugnação: 54.414, 54.418, 54.421, 54.434
Impugnante: Cecílio Brito Transportes Com. e Representações Ltda
PTA/AI: 02.000148142-14, 02.000148197-55, 02.000148110-88,
02.000148209-82
Inscrição Estadual: 701.952897.0096
Origem: AF/II Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta Recolhimento do Imposto - Mercadoria Destinada à Exportação - Evidenciado nos autos que as prestações de serviço em análise encerraram-se em território nacional, caracterizando-se como transporte interestadual. Impugnações improcedentes. Decisões pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a emissão de CTRC sem o destaque do ICMS devido nas prestações interestaduais de serviço de transporte realizadas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, requerendo ao final que os mesmos sejam julgados insubsistentes.

O Fisco apresenta manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sentada de 30/04/99, exara despachos interlocutórios, que não são cumpridos pela Autuada. Posteriormente, em sessão de 16/09/99, exara novos interlocutórios que, da mesma forma que os anteriores, também não são atendidos.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente que a própria Autuada afirma, em suas peças impugnatórias, haver efetivamente emitido os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas listados nos Autos de Infração acima sem o destaque do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte realizadas, inclusive afirmando não ter destacado o ICMS por entender não haver incidência de ICMS para o caso. Logo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclui-se que não paira sobre os trabalhos fiscais quaisquer dúvidas quanto à autoria e à materialidade das infrações apontadas nos autos.

A preliminar alegada pela Impugnante que a empresa remetente da mercadoria, Glencore Imp. e Exp. S/A, protocolou requerimento junto à AF/III/Uberlândia no qual pleiteava a não incidência do ICMS desde a aquisição da mercadoria e serviços de transportes, até a sua efetiva exportação, em nada altera a validade dos feitos fiscais pois, o remetente não figura, como veremos abaixo, nem como coobrigado das autuações.

Não existe amparo legal para eleger o tomador do serviço como coobrigado da obrigação tributária, pois a obrigação tributária no caso em questão compete ao prestador do serviço de transporte, a Autuada in casu, pois ela sim descumpriu a determinação de destacar o ICMS devido nos CTCs por ela emitidos nas prestações de serviço de transporte executadas, não havendo previsão legal para coobrigados.

No mérito, a Autuada alega que o Fisco pretende respaldar as autuações em uma Consulta Fiscal Direta nº 797/97, ato administrativo este de alcance interno, não possuindo o condão de normatizar procedimentos.

No entanto, não foi apenas na Consulta Fiscal Direta nº 797/97 que o Fisco baseou-se em suas autuações, mas também em diversas outras consultas de contribuintes respondidas pela DOT/DLT/SRE, estas sim regidas pela CLTA/MG e com status de ato normativo, compreendido portanto na legislação tributária nos termos do art. 96 c/c 100, I do CTN.

E o entendimento das Consultas 175/95, 084/97 a 095/97 e 51/98 a 53/98, como também da Consulta Fiscal Direta nº 797/97 é sempre o mesmo.

Fica bastante claro pelo teor das consultas retromencionadas que estão corretas as autuações pois, como a própria Autuada confirma, seu transporte não é internacional “porta a porta”, mas sim até a empresa exportadora, logo sem qualquer sombra de dúvida a prestação está alcançada pelo imposto.

Também não procede a afirmação prestada pela Autuada que, entre a edição da Lei Complementar nº 87/96 (art. 32, I) e a expedição da Consulta Fiscal Direta nº 797/97, a orientação do Fisco era no sentido de que o serviço de transporte relacionado com a mercadoria destinada à exportação, encontrava-se ao abrigo da não incidência do ICMS por força da citada Lei Complementar. A orientação, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 87/96 sempre foi a mesma.

Nos casos em exame, há que se distinguir entre **operação de exportação da mercadoria**, amparada pela não-incidência do imposto, e a **prestação de serviço de transporte** dessa mercadoria, do estabelecimento até o ponto de embarque para o exterior, situado no território nacional.

Configura-se neste último caso, uma prestação de serviço interno e não uma exportação de serviço porque seus efeitos são exauridos dentro do território nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A operação de exportação de produto industrializado e a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual, com ela relacionada, são fatos geradores distintos; a exoneração tributária concedida a uma não se estende a outra.

A prestação de serviço de transporte **internacional**, sobre a qual não incide o ICMS, é aquela efetuada “porta a porta” pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para **veículo próprio** da contratada na origem, detentora da permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente.

Restando provado que os lançamentos fiscais têm embasamento na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, corretas são as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Alves Ribeiro Neto que as julgavam procedentes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima citados.

Sala das Sessões, 18/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora